



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2305562 - PR
(2023/0061368-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CLOVIS CARDOSO
AGRAVANTE : IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS CENCI - PR100787
AGRAVADO : INGRID DANIELE DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON INHANCE JUNIOR - PR065083
INTERES. : CLAUDETE SANTOS DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. SÚMULA 83. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. *"Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, Dje, 21/11/2019).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2305562 - PR
(2023/0061368-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLOVIS CARDOSO
AGRAVANTE : IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS CENCI - PR100787
AGRAVADO : INGRID DANIELE DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON INHANCE JUNIOR - PR065083
INTERES. : CLAUDETE SANTOS DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. SÚMULA 83. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. *"Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, Dje, 21/11/2019).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.829-1.844) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.799-1.802).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.824-1.825).

Em suas razões, a parte agravante alega não incidirem as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria exclusivamente jurídica, bem como a existência de divergência jurisprudencial com identidade fática entre os julgados. Defende a inaplicabilidade do precedente invocado, mediante *distinguishing*, ao argumento de que houve êxito da demanda, e alega a ocorrência de fato superveniente, consistente no pagamento do precatório, que tornaria exigíveis os honorários.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.829-1.844), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.800-1.802):

No que diz respeito à inexigibilidade do título que embasa o feito executivo, a Corte local assim se manifestou (fls. 1.604-1.607):

Do exame pormenorizado do feito, tenho que é preciso esclarecer, inicialmente, que a cláusula contratual é aquela que estipula que uma porcentagem do proveito econômico obtido com quota litis o sucesso da demanda judicial será destinada ao advogado que nela atuou. A referida cláusula permanece em condição suspensiva até o resultado processual, vez que só se revestirá de exigibilidade após o trânsito em julgado da sentença que abarcar a condenação e o efetivo pagamento pela parte vencida. Para que a referida cláusula seja inserida nos contratos de honorários, há limitação quanto ao teto dos valores que essa verba poderá atingir, trazida pelo do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos advogados do Brasil:

[...]

No que concerne aos títulos executivos em toda a sua amplitude, é sabido que o do Código de Processo Civil abarca os requisitos para que a art. 783 tutela executiva seja completa, indicando que “a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”. Partindo dessa premissa, da análise do caso em comento, vislumbra-se que o contrato de honorários advocatícios acostado no mov. 150.18 diz que seriam devidos pela Apelada, em caso de êxito na demanda judicial de seu interesse, o montante de 40% do proveito econômico por ela obtido, em favor dos Apelantes. Dessa forma, entende-se que a partir da condenação favorável à Apelada, 40% daquele valor deveria ser repassado aos seus procuradores, uma vez que a cláusula está quota litis devidamente inserida no contrato. Informam os Apelantes que a então cliente revogou o mandato que lhes havia outorgado, sem justificção alguma, sendo que essa situação desencadeou no vencimento

antecipado da verba quota litis. Além disso, argumentam que a Apelada já recebeu elevados valores a título de pensão vitalícia que lhe foi concedida, restando apenas o recebimento de precatório que ainda está em trâmite de pagamento. Dessa forma, é necessário esclarecer que o proveito econômico obtido com a demanda em que atuaram os Apelantes ainda não se concretizou, carecendo de perfectibilidade o provimento jurisdicional. Veja-se que, para que o pagamento das verbas estipuladas no contrato sob análise, era necessário que os valores da condenação fossem creditados em favor da Apelada, o que, de fato, não ocorreu. Diante disso, não tendo a Apelada recebido os valores do precatório, o proveito econômico não foi obtido pela parte vencedora da demanda, e consequentemente, não há exigibilidade no título em comento. A propósito, observo que a parte Apelante não solicitou a reserva do montante que lhe seria devido, mas sim ingressou com a execução do título, o que não merece prosperar. No que diz respeito ao pedido de conversão da execução em ação de cobrança, resta prejudicado, eis que a dívida executada não é inexigível, até este momento.

O acórdão recorrido firmou premissas fático-procedimentais decisivas, ao reconhecer que o precatório ainda não foi pago, que a parte contratante não recebeu o proveito econômico e que, em razão disso, o crédito relativo aos honorários não se mostra exigível, nos termos do contrato.

Rever a conclusão do acórdão, quanto à atribuição de exigibilidade do crédito, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, Dje, 21/11/2019).

Ademais, não se pode olvidar que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência dessa Corte Superior.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA QUOTA LITIS. REVOGAÇÃO DO MANDATO. EXIGIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA. AGRAVO INTERNO SÚMULA 83/STJ. DESPROVIDO.1. "Nas hipóteses de contrato de prestação de serviços advocatícios com previsão de cláusula quota litis ad exitum, a condição suspensiva não se verifica com a renúncia ou revogação do mandato, mas somente com o êxito estabelecido no instrumento" (AgInt no REsp 1.760.969/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021)2. Hipótese na qual, não implementada a condição suspensiva da cláusula quota litis - efetivo recebimento do numerário pelo constituinte -, não é possível proceder ao levantamento dos valores relativos aos honorários contratuais.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.390.292/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, Dje de 26/10/2023.)

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC*

não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".

No caso, a parte agravante limita-se a reiterar fundamentos já devidamente examinados, insistindo nas alegações de violação dos arts. 783 do CPC, 129 do CC e 24 da Lei n. 8.906/1994, bem como na tese de inaplicabilidade, à hipótese concreta, das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Tais matérias, contudo, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, que afastou a existência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido e concluiu pelo não conhecimento da irresignação, em razão da incidência dos referidos enunciados sumulares. Ressaltou-se, ainda, que tais óbices inviabilizam o conhecimento do recurso também sob o fundamento da alínea "c", do permissivo constitucional. Ademais, restou consignado que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.305.562 / PR

Número Registro: 2023/0061368-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00039781120208160083 000397811202081600831 000397811202081600833 20200000936447
39781120208160083 397811202081600831 397811202081600833

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLOVIS CARDOSO

AGRAVANTE : IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO

ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS CENCI - PR100787

AGRAVADO : INGRID DANIELE DA SILVA

ADVOGADO : ADILSON INHANCE JUNIOR - PR065083

INTERES. : CLAUDETE SANTOS DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLOVIS CARDOSO

AGRAVANTE : IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO

ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS CENCI - PR100787

AGRAVADO : INGRID DANIELE DA SILVA

ADVOGADO : ADILSON INHANCE JUNIOR - PR065083

INTERES. : CLAUDETE SANTOS DA SILVA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026